SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000190-67.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jonadarc de Paula Silva**Requerido: **Rafael Trevisanuto Guiraldelo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

ocorrido em rodovia.

Apurou-se nos autos que a autora dirigia automóvel pela Rodovia SP-310 e foi colhida na traseira por motocicleta pilotada pelo réu.

Diante dessa dinâmica, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem afastar a presunção de culpa que pesa sobre ele.

Nada demonstra que a autora freou bruscamente o automóvel que dirigia, não se podendo olvidar que tocava ao réu produzir prova dessa natureza (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil).

Tal circunstância, como se não bastasse, não atuaria em favor do réu porque mesmo assim ele poderia evitar o embate se tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor.

Amolda-se com justeza o magistério de

ARNALDO RIZZARDO sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29).

Por outro lado, o réu ao ser ouvido pelos policiais que atenderam a ocorrência aludiu a raios solares que teriam ofuscado sua vista (fl. 09), o que – conquanto omitida na peça de resistência – da mesma maneira não o beneficia "já que é fato normal e corriqueiro para o qual o motorista deve estar preparado" (TJ-SP, Apelação nº 0006653-18.2013.8.26.0566, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BACCARAT**, j. 30/07/2015).

No que concerne à extensão dos danos suportados, está satisfatoriamente comprovada pelo documento de fl. 11, ao qual se acresceram os de fls. 89/93.

Todos atestam que a partir do acidente trazido à colação o veículo foi reparado, tendo a ré suportado o montante da franquia relativa ao seguro respectivo.

Esses fatos foram confirmados pela própria seguradora, de modo que não vingam as impugnações de fls. 107/108 porque objetivamente (1) houve a cobertura securitária e (2) a autora arcou com a importância correspondente à franquia.

Por fim, assinalo que não assume nenhuma relevância o fato da propriedade do bem estar em nome de terceira pessoa porque a incontroversa condição de possuidora do mesmo quando do acidente, em prol da autora, lhe confere a viabilidade para o ajuizamento da ação.

É o que já decidiu o Colendo Supremo Tribunal

Federal:

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Assim, prospera a postulação vestibular e, em contrapartida, deve ser rejeitado o pedido contraposto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.981,16, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do desembolso de fl. 11), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA